



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 51- PLC 07 DE 2024

Parecer jurídico ao PLC 07 de 2024 que "Dispõe sobre alteração do quadro de pessoal do Município de Bom Jardim de Minas e estabelece outras providências."

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

O PL veio escrito em linguagem parlamentar e obedece a técnica legislativa.

Trata-se de alteração do quadro de pessoal do município de Bom Jardim de Minas, a fim de se criar o cargo de Engenheiro Civil Municipal, cujo vencimento, conforme consta no anexo e no impacto orçamentário se dará no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais mensais), cujas despesas sairão do orçamento vigente.

A justificativa enviada se pauta na necessidade de se fazer cumprir as medidas do TAC assinado pelo Poder Executivo Municipal junto ao Ministério Público, especialmente no que diz respeito ao Novo Código de Obras, a fim de proporcionar melhoria da atividade administrativa, buscando eficiência e eficácia da administração pública, visto ser imprescindível a existência de um engenheiro civil no município

Quanto ao aspecto legal, verifica-se estar adequada a iniciativa, uma vez que o projeto de lei apresentado trata da criação de cargos efetivos no âmbito do Executivo Municipal, o que compete ao Chefe desse Poder, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "a", da CF/88, e dos artigos 43 e 44 da LOM, bem como os artigos 91 e 92 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Desse modo, a organização do quadro de cargos públicos é matéria de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal, competindo ao soberano Plenário, no presente caso, decidir pela aprovação dos cargos em questão.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto para a criação de cargos públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como pode-se verificar, a justificativa trouxe o anexo do impacto orçamentário, atendendo portanto, a LRF.

Insta destacar que a criação de cargos em ano eleitoral é possível, porém deve-se observar algumas diretrizes para que se possa garantir a lisura do processo. Sendo assim, ressalto que a legislação eleitoral não proíbe a realização de concursos públicos durante o ano eleitoral, porém não é permitida a nomeação de aprovadas nos três meses anteriores ao pleito nas esperas onde ocorre a eleição, visando manter a igualdade de oportunidades para os candidatos.

Quanto à contratação, a Lei Eleitoral proíbe durante os três meses que antecedem as eleições, até a posse dos eleitos, nomear, contratar ou admitir servidores públicos, incluindo os engenheiros, sob pena de nulidade do pleito, salvo nos casos de nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, vinculados à sobrevivência, saúde e segurança da população

Diante do exposto, essa assessoria entende existir amparo legal e constitucional quanto à matéria do PLC, ademais, em relação a apresentação dessa matéria em ano eleitoral, entende não existir impedimentos legais, devendo, caso entendam necessário,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

os edis arguirem ao Executivo às questões relacionadas à contratação e ao concurso para o cargo em questão, devendo ainda avaliarem a necessidades de emendas.

Bom Jardim de Minas, 17 de junho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Paula".

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104